

PARECER Nº 1064/2025/DPE - AJ/DPE - GABINETE DO DPG
PROCESSO Nº 06410010.002640/2025-56
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - DPE - RN

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONGRESSO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de analisar a viabilidade do custeio de 02 (duas) inscrições de Defensores Públicos do Estado para o VI Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri (CONAJÚRI), promovido pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná (ADEPAR), a se realizar entre os dias 13 a 15 de agosto de 2025, em Curitiba/PR.

Adota-se o relatório constante na decisão de id. 34823697, que, ao final, autorizou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para as inscrições em questão, com fundamento no art. 6º, inciso XVIII, alínea f c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, o presente caderno processual foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

APRECIACÃO JURÍDICA:

Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe, sim, a cada um desses, observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação:

Observa-se que o objeto dos autos possui previsão no art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Para o caso em tela, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que *"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação"*.

Em sede doutrinária, traz-se as palavras de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - RJ - Aide Editora e Comércio de Livros LTDA- 17ª Ed., 1993, pg. 173), *in verbis*:

(...) Por isso, quando a contratação envolver serviços técnicos-científicos especializados (...), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Não significa que a administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio. A seleção do particular a ser contratado se sujeita a certos requisitos. Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico-científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particularidades habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível. A administração não necessita promover a licitação formal, mas está subordinada a certas exigências. Poderá contratar diretamente os serviços de terceiros, escolhendo, ou o único profissional habilitado a prestá-lo ou um dentre aqueles que apresentem os requisitos para tanto.

Desse modo, cotejando-se a situação fática dos autos com a legislação vigente e a boa doutrina pertinentes ao tema, conclui-se estar diante de um quadro típico de inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que, além da singularidade do objeto, a empresa em exame detém exclusividade de todos os direitos relativos ao evento (id. 34543775), a proposta de preços se encontra compatível com os praticados junto a outras instituições públicas ou privadas, relativos ao mesmo objeto ou objeto similar (id. 34733931), além da notória especialização dos palestrantes do evento (id. 33550721).

Quanto à justificativa para a contratação, devidamente subscrita pela autoridade competente no id. 34823697, nota-se que foi devidamente acostada ao caderno processual, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, demonstrando a imprescindibilidade, *"uma vez que decorre da necessidade de promover o aprimoramento e aperfeiçoamento técnico-profissional dos Defensores e Defensoras da instituição, bem como a propagação interna dos debates realizados, de forma a disseminar institucionalmente o conhecimento dos temas abordados. Não há dúvidas de que as temáticas tratadas (investigação criminal defensiva, importância de conhecimentos periciais, dosimetria da pena e recursos no júri, persuasão no Tribunal do Júri, dentre outras) são diretamente afeta às atividades institucionais da Defensoria Pública, propiciando o aprimoramento da atuação em temática tão específica, em campo sabidamente complexo e que exige constante aperfeiçoamento."*

Por fim, registre-se que consta nos autos a existência de dotação orçamentária hábil a satisfazer o dispêndio (id. 34785820, 34785843 e 34823679), bem como a regularidade da documentação da empresa organizadora encartada nos autos (id. 34297844 a 34545254, 34550804, 34733931 e 34737324).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos delineados, bem como considerando a regularidade e legalidade do procedimento adotado, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltando-se a a necessidade da publicação do termo de inexigibilidade de licitação (autorização da contratação direta) no PNCP, Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e no site eletrônico da DPE/RN.

Frise-se a necessidade de atualizar os documentos/certidões que se vencerem durante o curso

processual.

É o parecer. À consideração superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE MARINHO OLIVEIRA BORGES, Assessor Jurídico**, em 09/07/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34932755** e o código CRC **BFE5AE9C**.

Referência: Processo nº 06410010.002640/2025-56

SEI nº 34932755